



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005712-20.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARTA BASTOS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram por parcialmente prejudicado o recurso de MARTA BASTOS DE SOUZA pela perda do objeto, em razão do integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, e na parte subsistente, deram parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a decisão impugnada de folhas 157/162 dos autos originários, reconhecer a possibilidade jurídica de substituir a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por prestação de outra natureza, nos termos do artigo 45, § 2º, do Código Penal, a ser definida pelo juízo originário, para se evitar indevida supressão de instância, observando-se que a prestação pecuniária deve ser substituída por outra condizente com a condição financeira da sentenciada V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005712-20.2024.8.26.0037

Agravante: MARTA BASTOS DE SOUZA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

Voto nº 11369

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DIVERSAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE NATUREZA DIVERSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu a conversão das penas restritivas de direitos impostas à sentenciada Marta Bastos de Souza. A defesa da sentenciada, responsável por duas filhas menores, solicitou a substituição da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária, por limitação de fim de semana, alegando dificuldades para cumprir a pena devido às responsabilidades familiares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de substituição da prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos, considerando a situação econômica da sentenciada.

III. Razões de Decidir

3. Existe previsão legal para substituir a prestação pecuniária por prestação de outra natureza, conforme o artigo 45, § 2º, do Código Penal.

4. A sentenciada demonstrou disposição para cumprir a pena e declarou sua hipossuficiência econômica, justificando-se a substituição da prestação pecuniária por outra modalidade, excepcionalmente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade jurídica de substituir a pena de prestação pecuniária por prestação de outra natureza, a ser definida pelo juízo originário.

Tese de julgamento: 1. A substituição da prestação pecuniária é possível diante da incapacidade financeira da sentenciada. 2. Compete ao juízo originário substituir por prestação de outra natureza, compatível com a condição financeira da sentenciada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 45, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal
0002780-16.2019.8.26.0302, Rel. Mens de Mello, 6ª
Câmara de Direito Criminal, j. 07.11.2019.
STJ, HC nº 82544/RS, Rel. Min. Jane Silva, Quinta Turma,
j. 15.10.2007.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública, nas folhas 01/05, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara, que nas folhas 157/162 dos autos de nº 0007794-92.2022.8.26.0037, indeferiu o pedido de conversão das penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e de serviços à comunidade impostas à sentenciada MARTA BASTOS DE SOUZA por outra modalidade.

Aduz, em síntese, que *"a sentenciada já deu início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, no entanto, por ser a única responsável pelas tarefas domésticas e pelas suas duas filhas menores, sendo uma de 13 anos e a segunda de 12 anos, a sentenciada possui dificuldades em continuar com o cumprimento da prestação de serviços"*; que *"a LEP permite a substituição por outra modalidade de pena restritiva de direitos, como a limitação de fim de semana"*; e que *"A modificação da forma de cumprimento da pena é coerente com o princípio da humanidade das penas, que busca evitar sanções desproporcionais e inadequadas às condições do condenado"*.

Requer o provimento do recurso, para *"CASSAR a decisão agravada, concedendo a alteração da pena restritiva de direito por outra compatível com sua situação, a exemplo da substituição da prestação de serviços à comunidade por limitação de final de semana"*.

O recurso foi recebido na folha 42 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 46/48 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução

Criminal (folha 49).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 62/64, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se parcialmente prejudicado, pois pelo que se vê das folhas 67 e 68 destes autos, a sentenciada cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, subsistindo apenas a prestação pecuniária para cumprimento.

Assim, resta analisar se é possível a substituição da prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos, e se a substituição se justifica no presente caso.

Sobre a prestação pecuniária, assim dispõe o Código Penal:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

Portanto, existe previsão legal para substituir a prestação pecuniária por prestação de outra natureza, sem que isto configure violação à coisa julgada.

Considerando-se que na sentença condenatória (juntada nas folhas 12/27 dos autos originários) foi determinado o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social naquela Comarca, e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também não há óbices legais para que ocorra a substituição, em caráter excepcional.

E no presente caso, há nítida excepcionalidade.

A sentenciada, ao ser intimada para justificar o

descumprimento do pagamento da prestação pecuniária (folha 195 da origem), compareceu em cartório e apresentou requerimento nos seguintes termos (folha 206 daqueles autos):

"Então sr juiz venho através desse requerimento pedir a vossa compreensão. Eu estou desempregada e não tenho como pagar esse valor de prestação pecuniária. Venho pedir se o sr. Pode trocar por serviço a comunidade. Desde já eu agradeço."

Pelo teor do requerimento, nota-se que a sentenciada está disposta a cumprir a pena que lhe foi imposta. Embora nas razões recursais, a Defensoria Pública tenha alegado que *"por ser a única responsável pelas tarefas domésticas e pelas suas duas filhas menores, sendo uma de 13 anos e a segunda de 12 anos, a sentenciada possui dificuldades em continuar com o cumprimento da prestação de serviços"* (folha 03), a sentenciada envidou esforços e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços, totalizando 838 horas, segundo ofício juntado na folha 67.

Não se pode olvidar que nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.210/84, "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (grifos nossos), ou seja, não se trata somente de garantir o cumprimento da sentença de modo estanque, fixo, sem considerar o caso concreto. Compete ao juízo das execuções criminais buscar condições para a harmônica integração social da sentenciada.

E no presente caso, considerando-se a disposição demonstrada pela sentenciada em obter a integração social com o cumprimento da pena, a hipossuficiência econômica declarada na folha 206 dos autos originários, e a previsão legal, viável acolher parcialmente o pleito defensivo, **para reconhecer a possibilidade jurídica de se substituir a prestação pecuniária por prestação de outra natureza, a ser definida pelo juízo originário, para se evitar indevida supressão de instância.**

Nesse sentido, segue trecho de julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – conversão da

prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade – possibilidade – incapacidade econômica da acusada – dado provimento.

(...)

Mostra-se possível a substituição da prestação pecuniária por outra em razão da impossibilidade financeira, como já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“2- Comprovada a impossibilidade financeira do paciente, que ensejaria o descumprimento justificado da pena restritiva de direitos, impõe-se a sua alteração, por outra que melhor se ajuste à situação.

3- Concederam a ordem para que seja substituída a pena de prestação pecuniária, por outra condizente com a condição financeira do réu” 8 .

Mesmo quando empregada a acusada ganhava aproximadamente um salário mínimo, portanto, embora reduzido o valor devido (para os parâmetros do juiz de primeiro grau) pode ser excessivo para boa parte dos brasileiros, haja vista que 50% dos trabalhadores brasileiros ganha menos de um salário mínimo 9 . Embora se trate de pena e não ter a condenada total liberdade para escolher aquela que lhe convir, não faz sentido que a sanção exija comportamento que sequer é possível de ser cumprido.

Ademais, a prestação de serviços à comunidade se mostra uma pena interessante para crimes de menor gravidade, pois se esgota em um lapso temporal maior e gera maior possibilidade de inserção social do que o simples pagamento de um montante.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002780-16.2019.8.26.0302; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça mencionado pelo E. Desembargador foi exarado nos autos do *Habeas Corpus* nº 82544/RS, de relatoria do Min. Jane Silva, Quinta Turma, publicado em 15/10/2007; e adotando-se o entendimento supracitado, observo que a prestação pecuniária deve ser substituída por outra condizente com a condição financeira da sentenciada.

Ante o exposto, dá-se por parcialmente prejudicado o recurso de MARTA BASTOS DE SOUZA pela perda do objeto, em razão do integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, e na parte subsistente, dá-se parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a decisão impugnada de folhas 157/162 dos autos originários, reconhecer a possibilidade jurídica de substituir a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por prestação de outra natureza, nos termos do artigo 45, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, a ser definida pelo juízo originário, para se evitar indevida supressão de instância, observando-se que a prestação pecuniária deve ser substituída por outra condizente com a condição financeira da sentenciada.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator